

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REFERENDO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601212-32.2022.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Benedito Goncalves

Representante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional **Advogados:** Walber de Moura Agra – OAB: 757-B/PE e outros

Requerido: Jair Messias Bolsonaro

Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – OAB: 11498/DF e outros

Requerido: Walter Souza Braga Netto

Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – OAB: 11498/DF e outros

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REFERENDO DE DECISÃO LIMINAR. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. *LIVE* SEMANAL. ATUAL PRESIDENTE DA REPÚBLICA. FINALIDADE DE DIVULGAÇÃO DE ATOS DE GOVERNO. UTILIZAÇÃO DE BENS E RECURSOS PÚBLICOS. DESVIRTUAMENTO. PROMOÇÃO DE CANDIDATURAS. INTENSIFICAÇÃO NOS DIAS FINAIS DA CAMPANHA. QUEBRA DE ISONOMIA. PLAUSIBILIDADE. URGÊNCIA. REQUERIMENTO LIMINAR DEFERIDO. DECISÃO REFERENDADA.

- 1. Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral AIJE destinada a apurar a ocorrência de abuso de poder político, ilícito supostamente perpetrado em decorrência do desvio de finalidade, em proveito de candidaturas, de *lives* tradicionalmente realizadas por Jair Bolsonaro nas dependências dos Palácios da Alvorada e do Planalto, bens públicos destinados ao uso do Presidente da República.
- 2. A AIJE não se presta apenas à punição de condutas abusivas, quando já consumado o dano ao processo eleitoral. Assume também função preventiva, sendo cabível a concessão de tutela inibitória para prevenir ou mitigar danos à legitimidade do pleito.
- 3. Nesse sentido, prevê o art. 22, I, *b*, da LC 64/90 que, ao receber a petição inicial, cabe ao Corregedor determinar "que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente".





- 4. O exercício dessa competência deve se pautar pela mínima intervenção, atuando de forma pontual para conter a propagação e amplificação de efeitos potencialmente danosos. A fim de que essa finalidade preventiva possa ser atingida, a análise da gravidade, para a concessão da tutela inibitória, orienta-se pela preservação do equilíbrio da disputa ainda em curso.
- 5. Esse exame não se confunde com aquele realizado no julgamento de mérito e não antecipa a conclusão final, que deverá avaliar *in concreto* os efeitos das condutas praticadas, a fim de estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à cassação de registro ou diploma e à inelegibilidade.
- 6. No caso, alega-se que é notório que o Presidente da República realiza, desde o início de seu mandato, *lives* semanais, gravadas nas dependências do Palácio do Planalto ou da Alvorada, destinadas a divulgar atos de seu governo. Contudo, conforme *link* de transmissão indicado pelo autor, em 21/09/2022, o primeiro investigado anunciou que buscaria realizar *lives* diárias, dedicando "pelo menos metade do tempo para as Eleições pelo Brasil".
- 7. De pronto, cabe refutar a alegação de violação à privacidade e à inviolabilidade de domicílio, formulada pelos investigados em manifestação prévia. O caso não versa sobre atos da vida privada do Presidente da República ou da intimidade de seu convívio familiar no Palácio da Alvorada, mas sobre a destinação do bem público para a prática de ato de propaganda explícita, com pedido de votos para si e terceiros, veiculados por canais oficiais do candidato registrados no TSE, alcançando mais de 300.000 (trezentas mil) visualizações.
- 8. O feito provoca necessária reflexão sobre a aplicação das normas eleitorais no ambiente digital. Na atualidade, a *internet* ganhou enorme relevância como meio de divulgar projetos eleitorais. Nesse cenário, mostra-se legítima a utilização de *lives* para atrair eleitores e potencializar o alcance da propaganda, estratégia que leva para o mundo virtual os tradicionais comícios, com ganhos de audiência e redução de custos de deslocamento.
- 9. Não está em questão, assim, a licitude de *lives* de cunho eleitoral. O que se discute é tão somente o uso de bens e serviços públicos, em especial a residência oficial do Chefe do Executivo, para realizar esses atos de propaganda.
- 10. Sob esse enfoque, cabe lembrar que o art. 73, I, da Lei 9.504/97 veda que "bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União" sejam usados "em benefício de candidato". Foram previstas duas exceções destinadas compatibilizar a rotina dos Chefes do Executivo com sua agenda de candidatos à reeleição (art. 73, §2º, Lei 9.504/97).
- 11. A primeira delas diz respeito ao transporte oficial pelo Presidente da República. Nesse caso, a lei permite que o candidato à reeleição e sua comitiva desloquem-se utilizando veículos e aeronaves públicos disponibilizados ao Chefe do Executivo. Porém, há exigência de ressarcimento das despesas, o que fica a cargo do partido político ou coligação que lançou a candidatura.





- 12. A segunda exceção versa sobre a residência oficial dos governantes, cuja utilização foi autorizada, tomando-se o cuidado sempre relevante de evitar que candidatos à reeleição projetem sua imagem para o eleitorado valendo-se de bens a que outros candidatos não têm acesso.
- 13. Desse modo, o mandatário que ocupa tais imóveis deve cumprir três exigências: a) somente poderá realizar contatos, encontros e reuniões, ou seja, praticar atos em que se dirige a interlocutores diretos; b) as tratativas devem ser pertinentes à sua própria campanha; e c) por fim, veda-se por completo que tais contatos, encontros e reuniões assumam "caráter de ato público".
- 14. Conforme se observa, não foi concedida autorização irrestrita que convertesse bens públicos de uso privativo dos Chefes do Executivo, custeados pelo Erário, em bens disponibilizados, sem reservas, à conveniência da campanha à reeleição. No caso do transporte, o partido político arca com os custos. Quanto à residência oficial, os atos de campanha que a lei autoriza são eminentemente voltados para arranjos internos, permitindo-se ao Presidente receber interlocutores, reservadamente, com o objetivo de traçar estratégias e alianças políticas.
- 15. Em síntese, a lei não permitiu a realização de atos públicos, em que o candidato se apresenta ao eleitorado com o objetivo de divulgar propaganda.
- 16. Por exemplo, jamais seria admissível que o governante, seja Presidente, Governador ou Prefeito, abrisse as portas de uma residência oficial para realizar comício dirigido a 30 ou 300 eleitores. Transportada a ideia para o mundo digitalizado, tampouco podem esses candidatos à reeleição usar o imóvel custeado pelo Erário para realizar *live* eleitoral que alcança mais de 300.000 (trezentos mil) eleitores e eleitoras.
- 17. No caso dos autos, o vídeo, com duração de quase meia hora, foi veiculado em perfis oficiais da campanha, registrados no TSE. Ao explicar o motivo de realizar a transmissão excepcionalmente em uma quarta-feira, Jair Bolsonaro diz que, aproximando-se a "reta final" da disputa, e havendo "muita coisa em jogo", tentará realizar *lives* todos os dias, dedicando "pelo menos metade" do tempo para promover candidaturas de Deputados Federais e Senadores, com o objetivo de repetir o sucesso de 2018 e formar uma grande bancada.
- 18. Na primeira parte da transmissão, o primeiro investigado repisa temas de sua pauta de campanha, como o caráter decisivo do pleito vindouro para o rumo do país; a importância de impedir a retomada do poder pela esquerda; e sua receptividade por onde passa, a confirmar que a reeleição é certa. Exalta atos de sua gestão e comenta a viagem internacional a Londres e Nova York.
- 19. A partir de 14min17s, tem início o que o próprio candidato denomina "horário eleitoral gratuito". Nesse momento, passa a pedir votos para aliados que disputam governos estaduais





e vagas no Senado e na Câmara dos Deputados, em todo o país. O critério sempre referido é a "afinidade" com o Presidente. Abre-se espaço para candidato a governador de Goiás para falar na *live* e em seguida Jair Bolsonaro anuncia que tem em vista um grande ato de campanha para 1º/10/2022.

- 20. Não há dúvidas do teor eleitoral das mensagens que foram divulgadas em redes sociais da campanha. É o próprio candidato que anuncia, no início da transmissão, que está repetindo estratégia que utilizou durante as Eleições 2018.
- 21. Quanto ao local em que foi feita a gravação, há indícios, a partir das imagens captadas, que foram realizadas nas conhecidas dependências da biblioteca do Palácio da Alvorada. Em sua manifestação, os investigados não refutaram os indícios, apenas afirmaram o caráter privado da transmissão, com amparo em julgado de 2014.
- 22. À luz da atual compreensão do TSE e de toda a sociedade quanto aos impactos de atos praticados na *internet*, não mais se sustenta a percepção das redes sociais como ambiente privado. Em julgado paradigmático das Eleições 2018, foram elas expressamente enquadradas como "veículos ou meios de comunicação social", para os quais migraram maciçamente as campanhas a fim de se beneficiar da ampla repercussão de conteúdos no ambiente público digital.
- 23. Também se constata que a intérprete de libras é a mesma que participou de diversas outras *lives* realizadas ao longo do mandato do atual Presidente. Os investigados alegam que a atuação se deu fora do horário de trabalho da servidora, ponto cuja controvérsia não é suficiente para acarretar a revogação da liminar, já que não afastada a informação sobre o local de gravação da *live*.
- 24. Os elementos presentes nos autos são suficientes para concluir, em análise perfunctória, que o acesso a bens e serviços públicos, assegurado a Jair Messias Bolsonaro por força do cargo de Chefe de Governo, foi utilizado em proveito de sua campanha e de candidatos por ele apoiados. O alcance do vídeo na *internet* ultrapassa 316.000 (trezentas e dezesseis mil) visualizações.
- 25. O emprego de bens e serviços públicos inacessíveis a qualquer dos demais competidores na campanha do candidato à reeleição, conduta cujos substanciais indícios foram trazidos aos autos e é tendente a ferir a isonomia do pleito.
- 26. A toda evidência, a hipótese que o §2º do art. 73 da Lei 9.504/97 considera lícita é diversa do que se constata nos autos. A *live* do dia 21/09/2022 consistiu em ato ostensivo de propaganda, veiculado pela *internet* em diversos canais do candidato, com nítido propósito de fazer chegar ao eleitorado o pedido de voto para si e terceiros.
- 27. A conduta amolda-se à regra geral do art. 73, I, da Lei 9.504/97 e deve ser coibida em





favor do equilíbrio entre os competidores.

28. Assentada a plausibilidade do direito, em razão da verossimilhança da alegação de que a *live* de cunho eleitoral foi feita no Palácio da Alvorada e contou com a participação de intérprete de libras que acompanha o Presidente no exercício do mandato, conclui-se também pela urgência da concessão de medida que faça cessar os impactos anti-isonômicos do desvio de finalidade em favor das candidaturas dos investigados.

29. Tutela inibitória antecipada deferida, para determinar a remoção de vídeo da *live* de 21/09/2022 dos canais de propaganda dos investigados e impor que o Presidente, candidato à reeleição, se abstenha de realizar *lives* similares em dependências de bens públicos e utilizando-se de serviços a que tem acesso em função de seu cargo, sob pena de multa.

30. Decisão liminar referendada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em referendar a decisão que deferiu o requerimento liminar, para conceder a tutela inibitória antecipada e impor determinações, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de setembro de 2022.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de ação de investigação judicial eleitoral, por suposta prática de abuso de poder político, ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT), contra Jair Messias Bolsonaro, candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República, e Walter Souza Braga Neto, candidato a Vice-Presidente da República.

A ação tem como causa de pedir fática o suposto desvio de finalidade, em proveito de candidaturas, de *lives* tradicionalmente realizadas por Jair Bolsonaro nas dependências dos Palácios da Alvorada e do Planalto, bens públicos destinados ao uso do Presidente da República.

Narra a petição inicial, em síntese, que "a finalidade da *live* – que originariamente ostenta o escopo de publicizar os atos desse governo – foi desvirtuada para veicular pedido de votos para o primeiro Investigado e para os seus aliados políticos, o que denota a utilização da estrutura da Administração Pública para satisfazer finalidades eleitorais, em uma clara ocorrência de abuso de poder político que promove odiosos acintes ao princípio da paridade de armas".

O autor destaca os seguintes aspectos:

a) é público e notório que Jair Messias Bolsonaro "realiza a transmissão de *lives* às 19h de todas as quintasfeiras – geralmente gravadas nas dependências dos Palácios do Planalto ou Alvorada";





- b) na última quarta-feira, 21/09/2022, o primeiro investigado antecipou a *live* e anunciou que passaria a tentar realizá-las diariamente, dedicando ao menos metade do tempo para promover candidaturas por ele apoiadas;
- c) a transmissão foi feita nas páginas oficiais do candidato nas redes *Instagram*, *YouTube* e *Facebook*, registradas no TSE, logrando "altos níveis de visualização, interação e compartilhamento";
- d) quanto ao conteúdo, metade do tempo foi destinado a promover a campanha presidencial, passando-se, na segunda metade, a divulgar o que o próprio candidato denominou "horário eleitoral gratuito", pedindo votos para aliados, em todo o país, que disputam vagas no Senado e na Câmara dos Deputados;
- e) em seguida, o Presidente passa a palavra ao Deputado Major Victor Hugo, candidato a governador de Goiás, o qual convida a população de Goiânia para carreata no dia 24/09/2022, organizada pelo "Movimento Goiás de Mãos Dadas Pelo Brasil";
- f) "as transmissões ocorrem nas dependências privativas do Palácio da Alvorada, residência oficial do Presidente da República, a evidenciar que o Senhor Jair Messias Bolsonaro utiliza todo o aparato mobiliário do prédio público para a consecução desse fim, bem como dos serviços da intérprete de libras custeada pelo Erário";
- g) "a despeito de parte final do §2º, art. 73, da Lei nº 9.504/1997 admitir o uso, excepcional, da Residência Oficial (no caso o Palácio da Alvorada) para a realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à campanha eleitoral do Chefe do Poder Executivo, a própria norma adverte sobre a impossibilidade de divulgação" dos atos praticados nesse ambiente.

O autor afirma a tipicidade da conduta, ressaltando que a gravidade está demonstrada, qualitativa e quantitativamente, pois, ao modificar o enfoque originário das *lives*, o primeiro investigado "ultrapassou as lindes do exercício regular das atitudes escorreitas de um Presidente da República [...], com a finalidade política de atrair cidadãos e cidadãs interessados nos atos de gestão e depois bombardeá-los com propaganda eleitoral, tudo isso nas dependências do Palácio da Alvorada".

Sustenta estarem demonstrados os requisitos para a concessão de medidas de urgência, com vistas a remover o conteúdo irregular da *internet* e impedir novo desvirtuamento do acesso do primeiro investigado a bens públicos de uso privativo do Presidente da República para a produção de *lives* eleitorais. Ressalta o cabimento da tutela inibitória na AIJE, por conjugação dos arts. 22, I, *b*, da LC 64/90 e 497, parágrafo único, do CPC, tal como constou da decisão liminar proferida por esta Corregedoria na AIJE 0601154-29.

Assim, requer, liminarmente:

- "a) A concessão de medida *liminar inaudita alter pars* para determinar que os Investigados se abstenham de realizar a gravação e transmissão de *lives* com pronunciamentos político-eleitorais tais como para a exposição de propostas eleitorais, material de campanha e pedido de votos para si e para outros candidatos e candidatas etc. nas áreas privativas (dependências internas) do Palácio da Alvorada (residência oficial), do Palácio do Planalto (sede do governo) e com a utilização de todo aparato estatal, sobretudo de intérprete de libras custeado pelo Erário, bem como que os pronunciamentos político-eleitorais gravados nestas circunstâncias não sejam utilizados para a propaganda eleitoral gratuito (no rádio e na televisão) e nem para a propaganda eleitoral na *internet*, sob pena da imputação de multa a ser arbitrada por Vossa Excelência, dobrando-se a cada reincidência, nos termos do art. 22, inciso I, b, da LC nº 64/90;
- a.1) Ainda nessa extensão, como forma de efetivar a medida de urgência para impedir a perpetuação do ilícito através das redes sociais (art. 297, do CPC), a expedição de determinação para que o *Facebook*, o *Instagram* e o *YouTube* promovam a imediata retirada da *live* que encontra-se albergada nos seguintes links de acesso: <





https://www.youtube.com/watch?v=nmfjrXQ0IOU >; < https://www.instagram.com/p/CiyRzRlo89v/ > ; < https://www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/videos/773020833930494>; nos termos do art. 17, $\S1^{\circ}$ -B, da Resolução TSE no 23.608/2019;"

Pugna, ao final, "declaração da inelegibilidade dos Investigados, além da cassação do registro ou do diploma, pela prática de abuso de poder político (art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90)" (ID 158118048).

O requerimento liminar foi deferido em decisão de 23/09/2022, na qual determinei:

- "a) a intimação do primeiro investigado para que se abstenha de gravar e transmitir *lives* de cunho eleitoral, destinadas a promover a sua candidatura ou de terceiros, utilizando-se de bens e serviços públicos a que somente tem acesso em função de seu cargo de Presidente da República, inclusive o Palácio da Alvorada, o Palácio do Planalto e serviços de tradução de libras custeado pelo Erário, sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por ato;
- b) a intimação de ambos os investigados para que se abstenham de usar em sua propaganda eleitoral vídeos produzidos nas condições referidas no item "a" supra, devendo fazer cessar, em 24 horas, a veiculação de matérias desse tipo que se encontrem em suas páginas de propaganda declaradas ao TSE, sob pena de multa de R\$10.000,00 (vinte mil reais) por peça ou postagem mantida ou veiculada após o prazo;
- c) a intimação das empresas responsáveis para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, remova as postagens albergadas nos links abaixo, devendo diligenciar pela preservação do conteúdo até decisão final neste processo, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais):

YouTube:

https://www.youtube.com/watch?v=nmfjrXQ0IOU

Instagram:

https://www.instagram.com/p/CiyRzRIo89v/

Facebook:

https://www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/videos/773020833930494"

Ao final, considerada a reversibilidade da tutela provisória, facultei aos investigados "de imediato e sem prejuízo do prazo de defesa após regular citação, produzir contraprova, para que, caso afastados os indícios visuais de que foram empregados bens e serviço públicos na realização da *live* de 21/09/2022, seja restabelecida a exibição do vídeo".

Por meio da petição ID 15812791, os investigados requereram a revogação da decisão liminar, argumentando, em síntese, que:

- a) o Palácio da Alvorada "é, por força do ordenamento pátrio em vigor, a casa do Presidente da República", nesse ponto não se diferenciando da residência de qualquer outro candidato, que podem nelas gravar *lives*;
- b) todos os cômodos da residência são alcançados pela inviolabilidade de domicílio e pela proteção à vida privada, em favor de todos os seus moradores, sendo lícito ao primeiro investigado, "do refúgio de seu lar", exercer direitos políticos sem qualquer restrição;





c) assiste ao Presidente o direito "de ser deixado só (*right to be left alone*) no seio de seu lar (casa, na acepção constitucional), como o seu também fundamental direito de livre manifestação do pensamento;

d) a "utilização comedida da residência oficial do Presidente da República, candidato à reeleição", é assegurada pelo art. 73, § 2º, da Lei 9.504/97, já havendo a jurisprudência do TSE reconhecido a licitude de que a candidata à reeleição, em 2014, utilizasse um computador no Palácio da Alvorada para encetar um "bate-papo" com internautas:

e) a questão envolve a segurança do Presidente, que não pode ser impelido a realizar a *live* de um espaço público, como uma *lan house* ou o Parque da Cidade;

f) a intérprete de libras, servidora pública, encontrava-se fora de seu horário de expediente quando iniciada a *live* às 19h, sendo livre para se engajar em outras atividades;

g) a *live* voltada para as eleições, transmitida pelo canal pessoal do candidato não pode ser reputada um desvirtuamento de transmissões oficiais.

Com essas considerações, requer "seja revogada a liminar concedida, (i) restabelecendo-se a exibição do vídeo questionado e (ii) tornando sem efeito a proibição de realizar/divulgar novas e antigas *lives* produzidas nas mesmas condições".

Em decisão de 25/09/2022, indeferi o requerimento de revogação da liminar, esclarecendo que não se encontra em discussão o uso privado da residência oficial por seus moradores, mas, sim, sua utilização na propaganda eleitoral feita pelo candidato para si e terceiros, com alcance massivo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, ao final da decisão liminar proferida em 24/09/2022, solicitei que fosse o feito incluído em sessão de julgamento, a fim de submeter a medida a referendo em plenário, em prestígio à regra da colegialidade.

Ressalto que essa providência objetiva ampliar a legitimidade da decisão proferida *inaudita altera pars*, caso mantida, submetendo-a a controle do Colegiado, e que não prejudica outras oportunidades legais e regimentais dadas às partes para discutir o seu conteúdo.

Diante da natureza do referendo, esta Corte já decidiu, em 30/08/2022, ser "incabível a realização de sustentação oral em julgamento de Referendos, em razão de ausência de previsão regimental" (Referendo na AIJE 0600814-85, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Assim, apresento aos pares o teor do decisum:

A ação de investigação judicial eleitoral – AIJE – se destina a tutelar a legitimidade e a normalidade do pleito e a isonomia entre candidaturas, bens jurídicos severamente afetados por práticas abusivas que envolvam desvio de finalidade do poder político, uso desproporcional de recursos públicos em desconformidade com a legislação eleitoral e utilização indevida de meios de comunicação social, inclusive da *internet*, para beneficiar determinada candidatura (art. 22, caput, da LC 64/90).

As sanções previstas para a hipótese de procedência do pedido formulado na AIJE – cassação do registro ou diploma e inelegibilidade – têm não apenas dimensão punitiva, mas asseguram também a recomposição dos





bens jurídicos, uma vez que impedem que os beneficiários logrem exercer mandato ilicitamente obtido e, ainda, alijam os responsáveis, por 8 anos, da possibilidade de disputar eleições.

Porém, a AIJE não tem por enfoque único a aplicação de sanções após a prática de condutas abusivas, quando já consumado o dano ao processo eleitoral. A máxima efetividade da proteção jurídica buscada por essa ação reclama atuação tempestiva, destinada a prevenir ou mitigar danos à legitimidade do pleito, desde que se tenha elementos suficientes para identificar o potencial lesivo de condutas que ainda estejam em curso.

Sob essa ótica, a AIJE assume também função preventiva, própria à tutela inibitória, modalidade de tutela específica voltada para a cessação de condutas ilícitas, independentemente de prova do dano ou da existência de culpa ou dolo. A técnica é prevista no parágrafo único do art. 497 do CPC, aplicável subsidiariamente às ações eleitorais, e que dispõe:

"Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo."

(sem destaques no original)

Note-se que essa diretriz, bem antes do CPC/2015, já estava presente na disciplina da AIJE. Nesse sentido, prevê o art. 22, I, b, da LC 64/90 que, ao receber a petição inicial, cabe ao Corregedor determinar "que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente". Há, nessa previsão, o claro propósito de fazer cessar a conduta ilícita, prezando-se pela eficiência da tutela jurisdicional, sem prejuízo do prosseguimento do feito para apurar o cabimento das sanções acima mencionadas.

Assim, havendo indícios robustos da prática de condutas com potencial abusivo, não é necessário, para que se defira a tutela inibitória, verificar a efetiva ocorrência de lesão grave aos bens jurídicos. Por esse motivo, a análise da gravidade, como elemento da decisão liminar em que se avalia o cabimento da suspensão de condutas que amparam a AIJE, deve ser orientada para verificar a necessidade de conter a propagação e amplificação de efeitos potencialmente danosos, adotando-se a mínima intervenção necessária, para preservar a legitimidade das eleições e o equilíbrio da disputa.

Nota-se, portanto, que esse exame não se confunde com aquele realizado no julgamento de mérito e não antecipa a conclusão final, que deverá avaliar *in concreto* os efeitos das condutas praticadas, a fim de estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à cassação de registro ou diploma e à inelegibilidade.

Estabelecidas essas premissas, entendo que se encontram preenchidos os requisitos para antecipar a tutela inibitória buscada pelo autor.

Deve-se mencionar que o tema versado nesta ação é similar, mas não idêntico, ao da AIJE 0600828-69, cuja análise teve início sob relatoria de meu antecessor, Min. Mauro Campbell Marques. Naquele feito, narrou-se que, em *live* de 18/08/2022, Jair Bolsonaro dedicou tempo para pedir votos para si e para 17 aliados, mostrando "santinhos" de cada um.





Já então, o PDT argumentava que as *lives* foram notoriamente adotadas pelo atual Presidente para realizar sua comunicação institucional, de modo que, ao afastar-se desse objetivo e promover candidaturas, já se tem o desvio de finalidade vedado pela legislação eleitoral. Também, ressaltou que houve uso de bens e serviços públicos em favor do candidato à reeleição, uma vez que as imagens seriam geradas de dentro das dependências privativas do Palácio do Planalto e que também houve tradução para libras custeada pelo Erário.

Àquela altura, o Min. Mauro Campbel Marques, com prudência louvável, diferiu o exame do pedido liminar para momento posterior à apresentação de defesa.

Quanto aos limites impostos a gestores que optem por realizar comunicação institucional por canal privado – debate que veio à tona quando Donald Trump, então Presidente dos Estados Unidos, foi proibido de bloquear seguidores no *Twitter* em que tratava de assuntos de governo –, há de fato um longo percurso argumentativo a ser amadurecido, não cabendo antecipar proibição nesse sentido.

No entanto, em relação a outros pontos relevantes, entendo haver distinções entre as demandas, sendo que as particularidades dos fatos ora em exame me levam a compreender pelo cabimento de tutela inibitória antecipada. Destaco esses elementos:

- a) a iminência da realização das eleições do dia 02/10/2022, momento em que necessariamente serão decididas as eleições para as Casas Legislativas, potencializando os benefícios para os candidatos citados nas *lives*;
- b) a alteração da rotina até aqui adotada pelo Presidente, que antecipou a tradicional *live* de quinta-feira para quarta e anunciou, de forma explícita, que tentará realizar transmissões diárias nesta "reta final", com grande enfoque nas "eleições pelo Brasil" ("pelo menos metade do tempo"), demonstrando a intensificação da estratégia e o objetivo de formar uma bancada aliada no Congresso, repetindo "o sucesso de 2018";
- c) indícios consistentes de que a *live* de 21/09/2022 foi gravada na biblioteca do Palácio da Alvorada, cuja decoração é bastante singular e pode ser facilmente identificada a partir de imagens públicas disponíveis na *internet*, sendo este um elemento distintivo em relação à AIJE 060828-69, pois na ocasião o fundo apresentava uma parede branca, supostamente no Palácio do Planalto;
- d) no mesmo sentido, a identificação da intérprete de libras como pessoa que vem acompanhando Jair Bolsonaro em *lives* ao longo do mandato, destinadas a tratar de atos governamentais.

Na hipótese, a petição inicial forneceu *link* para a *live* de 21/09/2022, que se encontra disponibilizada nos canais do candidato Jair Bolsonaro nas redes *Instagram*, *YouTube* e *Facebook* informados ao TSE para a realização de propaganda eleitoral. O vídeo possui aproximadamente 30 minutos.

Logo de início, Jair Bolsonaro diz que "não é normal" realizar a *live* na quarta-feira, mas que, aproximando-se a "reta final" da disputa, e havendo "muita coisa em jogo", tentará realizar *lives* todos os dias, dedicando "pelo menos metade" do tempo para promover candidaturas de Deputados Federais e Senadores, com o objetivo de repetir o sucesso de 2018 e formar uma grande bancada.

Na primeira parte da transmissão, o primeiro investigado repisa temas de sua pauta de campanha, como o caráter decisivo do pleito vindouro para os rumos do país; a importância de impedir a retomada do poder pela esquerda; e sua receptividade por onde passa, a confirmar que a reeleição é certa. Exalta atos de sua gestão e comenta as viagens internacionais a Londres e Nova York. Especificamente no que diz respeito ao funeral da Rainha Elizabeth II, diz que "é um evento onde você fala pouco", mas que consiste em "experiência ímpar" de





prestar "solidariedade a um povo, e isso ajuda muito a nossa política".

A partir de 14min17s que tem início o que o próprio candidato denomina "horário eleitoral gratuito", momento em que passa a pedir votos para aliados que disputam o cargo de Governador e vagas no Senado e na Câmara dos Deputados, em todo o país. Abre-se espaço para o candidato a Governador de Goiás para falar na *live* e, em seguida, Jair Bolsonaro anuncia que tem em vista um grande ato de campanha para 01/10/2022.

Não há dúvidas do teor eleitoral das mensagens, que foram divulgadas em redes sociais da campanha. Quanto ao local em que foi feita a gravação, há indícios, a partir das imagens captadas, de que foram utilizadas as conhecidas dependências da biblioteca do Palácio da Alvorada. Também se constata que a intérprete de libras é a mesma que participou de diversas outras *lives* realizadas ao longo do mandato do atual Presidente.

A jurisprudência do TSE orienta que, em prestígio à igualdade de condições entre as candidaturas, a captura de imagens de bens públicos para serem utilizadas na propaganda deve se ater aos espaços que sejam acessíveis a todas as pessoas, vedando-se que os agentes públicos se beneficiem da prerrogativa de adentrar outros locais em razão do cargo e lá realizar gravações. Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I, III E IV, B, DA LEI № 9.504/1997. GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM OBRA PÚBLICA. USO DE IMAGEM DE BEM PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESVIO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

- 1. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 somente se configura quando demonstrado o desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral.
- 2. A mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível."

(RO 0602196-65, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 14/04/2020, sem destaques no original)

Os indícios até aqui reunidos indicam que, no caso, tanto o imóvel destinado à residência oficial do Presidente da República quanto os serviços de tradução para libras custeados com recursos públicos foram destinados à produção de material de campanha. Trata-se, ademais, de recursos inacessíveis a qualquer dos demais competidores, e que foram explorados pelo primeiro investigado.

É patente, portanto, que o fato em análise é potencialmente apto a ferir a isonomia entre candidatos e candidatas da eleição presidencial, uma vez que a destinação de bens e recursos públicos em favor do candidato à reeleição, especialmente a residência oficial do Presidente, redunda em vantagem não autorizada pela legislação eleitoral ao atual incumbente do cargo.

Os elementos presentes nos autos são suficientes para concluir, em análise perfunctória, que o acesso a bens e serviços públicos, assegurado a Jair Messias Bolsonaro por força do cargo de Chefe de Governo, foi utilizado em proveito de sua campanha e de candidatos por ele apoiados. O alcance do vídeo na internet ultrapassa de 316.000 (trezentas e dezesseis mil) visualizações.

Assentada a plausibilidade do direito, em razão da verossimilhança da alegação de que a live de cunho eleitoral foi feita no Palácio da Alvorada e contou com a participação de intérprete de libras que





acompanha o Presidente no exercício do mandato, conclui-se também pela urgência da concessão de medida que faça cessar os impactos anti-isonômicos do desvio de finalidade em favor das candidaturas dos investigados.

Assim, faz-se necessário tanto determinar a remoção do material potencialmente irregular quanto vedar que seja reiterada a conduta – especialmente em razão do anúncio de que as *lives* poderão ser veiculadas diariamente até a véspera do pleito. Nesse particular, **não se deve limitar o uso apenas da biblioteca do Palácio da Alvorada e dos serviços de tradução de libras, mas a abstenção do uso de qualquer bem a que o Presidente tenha acesso especificamente em razão do seu cargo para a produção das citadas** *lives***.**

Quanto à remoção do conteúdo relativo à *live* de 21/09/2022, não descarto a possibilidade de que novos elementos, eventualmente apresentados pelos investigados, conduzam a alteração do juízo que aqui se firma apenas em caráter precário. Por isso, entendo importante consignar que se franqueia a produção de prova de que os bens e serviços utilizados na gravação não eram públicos.

Não se trata aqui de impor "prova diabólica" de fato negativo, mas sim de permitir que o candidato, responsável pelo material de propaganda, demonstre a regularidade das circunstâncias em que foi produzido, afastando a percepção, ora verossímil, de que se tratava das dependências do Palácio da Alvorada e da intérprete que acompanha o Presidente.

Desse modo, defiro o requerimento liminar, para conceder a tutela inibitória antecipada e determinar:

a) a intimação do primeiro investigado para que se abstenha de gravar e transmitir *lives* de cunho eleitoral, destinadas a promover a sua candidatura ou de terceiros, utilizando-se de bens e serviços públicos a que somente tem acesso em função de seu cargo de Presidente da República, inclusive o Palácio da Alvorada, o Palácio do Planalto e serviços de tradução de libras custeado pelo Erário, sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por ato;

b) a intimação de ambos os investigados para que se abstenham de usar em sua propaganda eleitoral vídeos produzidos nas condições referidas no item "a" supra, devendo fazer cessar, em 24 (vinte e quatro) horas, a veiculação de matérias desse tipo que se encontrem em suas páginas de propaganda declaradas ao TSE, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por peça ou postagem mantida ou veiculada após o prazo;

c) a intimação das empresas responsáveis para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, remova as postagens albergadas nos *link*s abaixo, devendo diligenciar pela preservação do conteúdo até decisão final neste processo, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais):

YouTube:

https://www.youtube.com/watch?v=nmfjrXQ0IOU

Instagram:

https://www.instagram.com/p/CiyRzRIo89v/

Facebook:

https://www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/videos/773020833930494





Sendo esses os termos da liminar prolatada em 23/09/2022, reproduzo também, para conhecimento dos pares, o teor da decisão interlocutória por meio da qual indeferi a revogação da tutela inibitória:

"De pronto, cabe refutar a alegação de violação à privacidade e à inviolabilidade de domicílio. O caso não versa sobre atos da vida privada do Presidente da República ou da intimidade de seu convívio familiar no Palácio da Alvorada, mas sobre a destinação do bem público para a prática de ato de propaganda explícita, com pedido de votos para si e terceiros, veiculados por canais oficiais do candidato registrados no TSE, alcançando mais de 300.000 (trezentas mil) visualizações.

Os argumentos expostos pelos investigados instigam necessária reflexão sobre a aplicação das normas eleitorais no ambiente digital. Na atualidade, a *internet* ganhou enorme relevância como meio de divulgar projetos eleitorais. Nesse cenário, mostra-se legítima a utilização de *lives* para atrair eleitores e potencializar o alcance da propaganda, estratégia que leva para o mundo virtual os tradicionais comícios, com ganhos de audiência e redução de custos de deslocamento.

Não está em questão, assim, a licitude de *lives* de cunho eleitoral. O que se discute é tão somente o uso de bens e serviços públicos, em especial a residência oficial do Chefe do Executivo, para realizar esses atos de propaganda.

Sob esse enfoque, cabe lembrar que o art. 73, I, da Lei 9.504/97 veda que "bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União" sejam usados "em benefício de candidato". Foram previstas, no § 2º do dispositivo, duas exceções, que, de forma razoável, permite a chefes do Executivo, candidatos à reeleição, compatibilizar a campanha com sua rotina como mandatário.

A primeira delas diz respeito ao transporte oficial pelo Presidente da República. Nesse caso, a lei permite que o candidato à reeleição e sua comitiva desloquem-se utilizando veículos e aeronaves públicos disponibilizados ao Chefe do Executivo. Porém, há exigência de ressarcimento das despesas, o que fica a cargo do partido político ou coligação que lançou a candidatura.

A segunda exceção versa sobre a residência oficial, cuja utilização foi autorizada tomando-se o cuidado, sempre relevante, de evitar que candidatos à reeleição projetem sua imagem para o eleitorado valendo-se de bens a que outros candidatos não têm acesso. Desse modo, o mandatário que ocupa tais imóveis deve cumprir três exigências: a) somente poderá realizar contatos, encontros e reuniões, ou seja, praticar atos em que se dirige a interlocutores diretos; b) as tratativas devem ser pertinentes à sua própria campanha; c) por fim, veda-se por completo que tais contatos, encontros e reuniões assumam "caráter de ato público."

Para melhor compreensão, transcrevo as normas citadas:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos





candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

[...]

Art. 76. O **ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial** pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado."

(sem destaques no original)

Conforme se observa, não foi concedida autorização irrestrita que convertesse bens públicos de uso privativo dos Chefes do Executivo, custeados pelo Erário, em bens disponibilizados, sem reservas, à conveniência da campanha à reeleição. No caso do transporte, o partido político arca com os custos. No caso da residência oficial, os atos de campanha que a lei autoriza são eminentemente voltados para arranjos internos, permitindo-se ao Presidente receber interlocutores, reservadamente, com o objetivo de traçar estratégias e alianças políticas.

Em síntese, não se permitiu a realização de atos **públicos**, em que o candidato se apresenta **ao eleitorado** com o **objetivo de divulgar propaganda**.

Por exemplo, jamais seria admissível que o governante, seja Presidente, Governador ou Prefeito, abrisse as portas de uma residência oficial para realizar comício dirigido a 30 (trinta) ou 300 (trezentos) eleitores. Transportada a ideia para o mundo digitalizado, tampouco podem esses candidatos à reeleição usar o imóvel custeado pelo Erário para realizar *live* eleitoral que alcança mais de 300.000 (trezentos mil) eleitores e eleitoras.

Ressalto que o julgado citado na petição (RP 848-90, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 01/10/2014) não guarda pertinência à atual compreensão das redes sociais como meios de comunicação de alcance massivo (e, portanto, que se projeta no ambiente **público**).

Da ementa daquele julgado, consta que foi feito "o uso da residência oficial e de um computador para a realização de 'bate-papo' virtual, por meio de ferramenta (face to face) de **página privada do Facebook**". Essa leitura, que extraía do caráter privado do perfil de Facebook a conclusão de que transmissões feitas por meio dele também seriam privadas, se encontra hoje superada.

Como se sabe, a jurisprudência do TSE – e, como um todo, a sociedade – amadureceu na compreensão dos significativos impactos de atos praticados na *internet*. Nesse sentido, a Corte assentou, no paradigmático julgamento do RO-El 0603975-98 (Re. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 10/12/2021), que:

"A internet e as redes sociais enquadram—se no conceito de 'veículos ou meios de comunicação social' a que alude o art. 22 da LC 64/90. Além de o dispositivo conter tipo aberto, a Justiça Eleitoral não pode ignorar a realidade: é notório que as Eleições 2018 representaram novo marco na forma de realizar campanhas, com claras vantagens no uso da internet pelos atores do processo eleitoral, que podem se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores."





Assim, a toda evidência, a hipótese que a lei considera lícita, ou mesmo o que os próprios peticionantes classificam como "utilização comedida da residência oficial", não se amoldam ao que consta dos autos. A *live* do dia 21/09/2022 consistiu em ato ostensivo de propaganda veiculado pela *internet* em diversos canais do candidato, com nítido propósito de fazer chegar ao eleitorado o pedido de voto para si e terceiros, e teve enorme repercussão pública. A conduta amolda-se à regra geral do art. 73, I, da Lei 9.504/97 e deve ser coibida em favor do equilíbrio entre os competidores, tal como se buscou fazer com a decisão liminar ora submetida aos pares.

No que diz respeito à intérprete de libras, caso, **como alegado pelos investigados**, a servidora atue em horário diverso do expediente, a conduta não se encontra, a princípio, alcançada pela proibição exarada na liminar. A matéria, remanescendo como controvertida, será objeto de regular aferição durante a instrução.

Por fim, quanto à legítima preocupação com a segurança do Presidente da República, é certo que caberá à sua equipe, com o respaldo da segurança da Polícia Federal, decidir pelas condições adequadas para que o candidato à reeleição realize suas *lives*, não havendo dúvidas de que tal ordem de cautela já vem sendo adotada ao longo de todos os atos praticados na campanha.

Ante o exposto, prestados os pertinentes esclarecimentos suscitados pelos investigados, **indefiro o** requerimento de revogação da liminar, que fica mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, proponho o referendo da liminar.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Obrigado, Ministro Benedito

Gonçalves.

Ministro Raul Araújo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhor Presidente, trata-se de referendo de decisão singular proferida na ação de investigação judicial eleitoral – por suposta prática de abuso de poder político, consubstanciado no alegado desvio de finalidade de *lives* realizadas nas dependências dos Palácios da Alvorada e Planalto –, ajuizada pelo PDT contra Jair Messias Bolsonaro, candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República, e Walter Souza Braga Neto, candidato a Vice-Presidente da República.

O Relator, MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, CORREGEDOR-GERAL ELEITORAL, em análise perfunctória, assenta que "não há dúvidas do teor eleitoral das mensagens, que foram divulgadas em redes sociais da campanha. É o próprio candidato que anuncia, no início da transmissão, que está repetindo estratégia que utilizou durante as Eleições 2018.". Consigna que relativamente ao local da gravação "há indícios, a partir das imagens captadas, que foram **realizadas nas conhecidas dependências da biblioteca do Palácio da Alvorada**. Também se constata que a intérprete de libras é a mesma que participou de diversas outras *lives* realizadas ao longo do mandato do atual Presidente.". Ressalta, ainda, que a licitude de *lives* de cunho eleitoral.

O que se discute é tão somente o uso de bens e serviços públicos, em especial a residência oficial do Chefe do Executivo, para realizar esses atos de propaganda.

Para concluir, assevera que a conduta se enquadra na regra preconizada art. 73, I da Lei nº 9.504/97[1], não se subsumindo nas exceções contidas no § 2º do art. 73 da Lei 9.504/97[2]. Por fim, assinala que "a *live* do dia 21/09/2022 consistiu em ato ostensivo de propaganda, veiculado pela internet em diversos canais do candidato, com nítido propósito de fazer chegar ao eleitorado o pedido de voto para si e terceiros "





Nessa quadra, defere a liminar para:

"Desse modo, defiro o requerimento liminar, para conceder a tutela inibitória antecipada e determinar:

a) a intimação do primeiro investigado para que se abstenha de gravar e transmitir lives de cunho eleitoral, destinadas a promover a sua candidatura ou de terceiros, utilizando-se de bens e serviços públicos a que somente tem acesso em função de seu cargo de Presidente da República, inclusive o Palácio da Alvorada, o Palácio do Planalto e serviços de tradução de libras custeado pelo Erário, sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por ato;

b) a intimação de ambos os investigados para que se abstenham de usar em sua propaganda eleitoral vídeos produzidos nas condições referidas no item "a" supra, devendo fazer cessar, em 24 horas, a veiculação de matérias desse tipo que se encontrem em suas páginas de propaganda declaradas ao TSE, sob pena de multa de R\$10.000,00 (vinte mil reais) por peça ou postagem mantida ou veiculada após o prazo;

c) a intimação das empresas responsáveis para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, remova as postagens albergadas nos links abaixo, devendo diligenciar pela preservação do conteúdo até decisão final neste processo, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais):

Youtube:

https://www.youtube.com/watch?v=nmfjrXQ0IOU

Instagram:

https://www.instagram.com/p/CiyRzRIo89v/

Facebook:

https://www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/videos/773020833930494

Eis a decisão sob referendo.

A controvérsia travada, cinge-se em perquirir, em análise superficial, própria das tutelas de urgência, se houve desvirtuamento na conduta do Presidente e candidato a reeleição, Jair Messias Bolsonaro, ao realizar *live* na residência oficial do Chefe do Executivo, para efetuar atos de propaganda.

A jurisprudência do TSE é no sentido de que, em prestígio à igualdade de condições entre as candidaturas, a captura de imagens de bens públicos, para serem utilizadas na propaganda, deve se ater aos espaços que sejam acessíveis a todas às pessoas, vedando-se que os agentes públicos se beneficiem da prerrogativa de adentrar outros locais, em razão do cargo, e lá realizar gravações. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I, III E IV, B, DA LEI Nº 9.504/1997. GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM OBRA PÚBLICA. USO DE IMAGEM DE BEM PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESVIO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

- 1. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 somente se configura quando demonstrado o desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral.
- 2. A mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada,





exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível.

[...]

(RO 0602196-65, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 14/04/2020, sem destaques no original)

Contudo, a regra contida no art. 73, I, da Lei 9.504/97 – que veda que "bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União" sejam usados "em benefício de candidato" – possui duas exceções que permitem a chefes do Executivo, candidatos à reeleição, compatibilizarem a campanha de reeleição com as atribuições de Presidente da República, nos seguintes termos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, prefeito e vice-prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

No caso, é indene de dúvida que as dependências da biblioteca do Palácio da Alvorada integram a residência oficial do candidato enquanto Presidente da República, de modo que, conforme o supracitado § 2º do art. 73, em regra, é lícita a realização, no referido espaço habitacional, de contatos, encontros e reuniões relativas à própria campanha, não podendo tais eventos se revestir de ato público.

Esta Corte Superior, no julgamento da representação nº 848-90/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 4.9.2014 – cuja controvérsia teve por objeto bate-papo virtual, transmitido pela rede social Facebook, no qual a então candidata à reeleição à Presidência da República Dilma Rousseff respondeu diversas perguntas dos internautas acerca do programa "Mais Médicos", sendo certo que a transmissão foi realizada, tal como no presente caso, no interior do Palácio da Alvorada – entendeu que tal conduta se subsume à exceção prevista no § 2º do art. 73. Confira-se a respectiva ementa:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I, III, IV E VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.504/97. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CANDIDATA À REELEIÇÃO. BATE-PAPO VIRTUAL. FACEBOOK. FACE TO FACE. PROGRAMA "MAIS MÉDICOS". PALÁCIO DA ALVORADA. RESIDÊNCIA OFICIAL.

[...]

- IV Não caracteriza infração ao disposto no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, diante da ressalva contida no § 2º, do mesmo art. 73, o uso da residência oficial e de um computador para a realização de "bate-papo" virtual, por meio de ferramenta (face to face) de página privada do Facebook.
- V A parte final do disposto no inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97 ("...durante o horário de expediente normal..."), não se aplica à presença moderada, discreta ou acidental de Ministros de Estado em atos de campanha, conquanto agentes políticos, não sujeitos a regime inflexível de horário de trabalho;





VI - A infração esculpida no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, requesta que se faça promoção eleitoral durante a distribuição de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

VII - O descumprimento do preceito consubstanciado no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, pressupõe a existência de publicidade institucional, o que não se confunde com ato de campanha realizado por meio de um "bate-papo" virtual, via Facebook.

Recentemente, o TSE, ao analisar o AgR-REspEl nº 0600432-02/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 8.9.2022, *DJe* de 20.9.2022 – em que analisada representação fundamentada no art. 73, I, da Lei das Eleições, em razão de vídeo divulgado em rede social durante o período eleitoral de 2020 no qual o então Prefeito de Natal e candidato à reeleição Álvaro Dias aparece na sede da Prefeitura assinando e comentando um ato de gestão –, manteve a conclusão do acórdão regional no sentido de que não foi comprovado que o representado tenha efetivamente "empregado a máquina pública em favor da própria campanha", sendo certo que "'a compreensão desta Corte é no sentido de que a infração em referência se caracteriza apenas quando há demonstração de "desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral' (RO 0602196-65/PA, Rel. Min. Edson Fachin)".

Na referida assentada, também se rememorou o entendimento do TSE de que as circunstâncias caracterizados da conduta vedada em comento não podem ser reconhecidas por mera presunção, sendo ônus exclusivo da parte autora demonstrar o ilícito.

No RO nº 0602196-65/PA, rel. Min. Edson Fachin, *DJ*e de 14.4.2020, o TSE ratificou a compreensão de que "A conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 somente se configura quando demonstrado o desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral".

De igual modo, na Rp nº 1198-78, rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJ*e de 26.8.2020, o TSE, ao analisar gravação realizada em Unidade Básica de Saúde – UBS com a finalidade de produzir material de propaganda em favor da campanha à reeleição da então presidente Dilma Rousseff – embora tenha concluído que o conjunto probatório demonstrou que a conduta extrapolou a mera captação de imagens tendo como pano de fundo estabelecimento público, de modo a incidir o art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 – reconheceu que "isoladamente, não possui gravidade no contexto de eleição presidencial [...] não havendo nos autos indicativo de repercussão anormal da sua veiculação", sendo suficiente "a aplicação da multa em seu patamar mínimo"

No caso em análise, o Presidente e candidato a reeleição, Jair Messias Bolsonaro, realizou *live* - ato público na biblioteca do Palácio da Alvorada, residência oficial do Presidente da República do Brasil, o que em linha de principio atrai a vedação contida no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1977, afastando a exceção contida do § 2º do mesmo artigo, por se tratar de ato público.

Porém, tal conduta foi objeto de ação de investigação judicial eleitoral, a qual, nos ternos do art. 22 da LC 64/1990, possui regra de competência que impõe sua distribuição ao Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral.

Em todos os precedentes citados, as condutas foram objeto de representação, expediente que não se submete a nenhuma regra de competência preestabelecida.

No caso em tela, o autor não se desincumbiu de demonstrar que a conduta narrada constitui hipótese que se subsume ao rito do art. 22, da LC nº 64/1990, providência que, dada a regra excepcional de competência do Corregedor-Geral, deveria ser demonstrada, ante a possível violação ao princípio do juiz natural.

Não à toa, todos os precedentes acima citados analisaram a conduta objeto da presente demanda no âmbito de representação, a denotar que a conduta ilícita, quando despida de elementos mínimos demonstrativos do abuso de poder, deve ser objeto de representação, sob pena de desvirtuamento da competência do Corregedor-Geral desta Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, ante a aparente inadequação da via eleita, divirjo do ilustre Relator, para não referendar a liminar anteriormente concedida.

É como voto.





[1] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[2] § 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço o Ministro Raul Araújo, que abriu divergência, não referendando a medida cautelar concedida pelo eminente Ministro Benedito Gonçalves.

Como vota o Ministro Carlos Horbach?

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Senhor Presidente, eu renovo as minhas saudações à Corte, destacando que nós nos encontramos aqui num juízo de delibação acerca do deferimento, ou não, de uma liminar, que vem a referendo no Plenário, de modo que, basicamente, precisamos perquirir da presença da plausibilidade jurídica e do *periculum in mora* posto no presente feito.

No que toca à plausibilidade jurídica, parece-me que a nossa jurisprudência, que os precedentes que há no Tribunal sobre essa matéria, indicam exatamente o sentido oposto daquele adotado pelo eminente relator, de quem vou divergir, pedindo todas as vênias.

Em outubro de 2006, foi realizada uma grande reunião, no Palácio da Alvorada, com lideranças evangélicas, num número bastante considerável, que fizeram uma série de atos que culminaram com um discurso bastante inflamado do Presidente da República, então candidato à reeleição.

Essa reunião foi divulgada pelas diferentes redes da campanha e foi também noticiada pela imprensa, em diferentes veículos de comunicação, ensejando uma representação a esta Corte; uma representação com base no art. 96 da Lei 9.504, exatamente por conduta vedada do art. 74. Essa representação a que me refiro é a Representação n. 1.252/DF, de que foi relator o saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 23.10.2007. E neste precedente, julgando este ato praticado no Palácio da Alvorada, com lideranças evangélicas, com um discurso e com divulgação ampla, o Tribunal, seguindo o voto do eminente relator, destacou de maneira muito clara que o candidato à reeleição permanece presidente e permanece tendo no Palácio da Alvorada sua residência, que inclusive se mantém ao longo da campanha eleitoral, por questões de segurança do presidente da República. E que, por ser o Palácio da Alvorada residência oficial do presidente, por se estar diante de uma reunião no ambiente de campanha, é natural que se receba correligionários na sua casa. Desse modo, foi negado o pedido formulado na representação. Posteriormente, o Plenário desproveu o regimental formulado pela coligação então representante.

Mais recentemente, no precedente citado tanto pelo eminente Ministro Relator quanto pelo Ministro Raul Araújo, que vem de divergir de Sua Excelência o Corregedor-Geral Eleitoral, também se teve uma manifestação no Palácio da Alvorada, agora não com encontro presencial, com a presença de aproximadamente 30 pessoas, para usar o referencial numérico do voto do Ministro Relator, mas um encontro que transcendia os limites físicos do Palácio da Alvorada, porque realizado por meio de um mecanismo, de um instrumento, de um recurso do Facebook, o chamado *face to face*, que seria um avô talvez das modernas *lives*, em que, por meio de *chat*s e de imagens, havia a comunicação da candidata, presidente da República, com eleitores para discutir exatamente temas do seu governo, mais especificamente temas relacionados ao Programa Mais Médicos.



E, mais uma vez, esse *face to face*, essa comunicação via Internet, foi considerada regular por este Tribunal, pelas razões que há pouco sintetizei do voto do Ministro Menezes Direito e que são amplamente, enfim, reafirmadas no voto condutor deste acórdão e nos votos que o acompanharam (Rp n. 848-90/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 1º.10.2014), sendo que a posição ora propugnada pelo relator foi também objeto de manifestações de Ministros que divergiram do relator no referido feito.

Guardadas as devidas proporções, parece-me que nós estamos diante de situação análoga, por mais que a tecnologia tenha evoluído, a lógica permanece a mesma: é a utilização da residência oficial do presidente da República para atos de comunicação que atingem um grupo pequeno de 30 pessoas, para usar o referencial numérico do relator mais uma vez; um pouco maior no *face to face* do canal do partido da presidente, candidata à reeleição, no caso de 2014; e agora um público maior, por meio de uma *live* posta pela internet.

De modo que, diante desses precedentes, não me parece haver a plausibilidade jurídica do pedido.

E me parece, por fim, Senhor Presidente – e pedindo mais uma vez todas as vênias ao eminente relator –, que a reorientação dessa posição, que vem de 2006, que vem de 2014, a pouco tempo da eleição, poderia também gerar um dano irreparável à campanha representada, de modo que há aqui um periculum in mora inverso, por assim dizer, de modo a impedir a utilização de um veículo importante de comunicação com os eleitores, um veículo de comunicação de baixo custo, que democratiza a propaganda eleitoral e o contato com a população em geral.

Desse modo, Senhor Presidente, por essas razões, pedindo todas as vênias ao eminente relator, eu acompanho a divergência aberta pelo eminente Ministro Raul Araújo.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço o Ministro Carlos Horbach, que acompanhou a divergência do Ministro Raul Araújo.

Ministra Maria Claudia Bucchianeri.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI: Obrigada Presidente, Senhores Ministros, Senhora Ministra Cármen Lúcia, senhores e senhoras advogados e advogadas.

Senhor Presidente, ao contrário do caso anterior, em que tive a alegria e a honra de acompanhar o relator, aqui eu vou pedir vênia para também divergir. Tal como bem ponderaram o Ministro Carlos e o Ministro Raul, o tema não é de todo novo aqui nesta Corte, muito embora a sucessão tecnológica nos imponha analisar o canal específico utilizado, mas o tema não é de todo novo.

O art. 73, que estabelece as nossas clássicas condutas vedadas, no caput, ele diz o seguinte:

São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Então, é um dispositivo que veio na perspectiva, na década de 90, na perspectiva da Emenda Constitucional da Reeleição, e procurou estabelecer alguns parâmetros proibitivos aos agentes públicos, para que, num cenário em que a reeleição é permitida, eles não se valessem então da estrutura administrativa para quebrar a igualdade de oportunidades.

Então, quer me parecer que todo o vetor interpretativo a nortear a leitura das hipóteses proibitivas, previstas nos diversos incisos do art. 73, sempre deve ser: a conduta precisa ter aptidão, ela precisa ser tendente a quebrar a igualdade entre competidores.

E aqui nós temos o § 2º do art. 73, que é o dispositivo que está aqui ora em debate, que diz que o presidente da República – e não apenas ele, vice-presidente, governador, vice-governador, prefeito e vice-prefeito – pode usar a residência oficial para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria





campanha. E aqui vem a ressalva final: "desde que não tenham caráter de ato público".

E aí o debate que se coloca é o seguinte: uma *live* feita em um recinto fechado, no fundo de uma prateleira, de uma estante qualquer, ou seja, um elemento completamente neutro, que não agrega valor absolutamente nenhum àquela *live*, mas se o simples fato de ele estar na residência oficial, sozinho, ou com três, ou quatro pessoas ali no seu entorno, mas o fato desta fala, quase que solitária, poder ser transmitida via internet para outras pessoas, para uma infinidade de pessoas – e aí vem os desafios que a tecnologia nos impõe –, se o fato deste ato solitário, quase que isolado, poder chegar a múltiplas pessoas, se isso torna este evento um evento público a ponto de atrair a parte final do § 2º, sempre lembrando que, como se trata de um parágrafo, ele está a serviço do *caput*, ou seja, nós precisamos interpretá-lo invariavelmente na perspectiva de comportamentos que tenham tendência – e esse é o verbo, a expressão da lei – de quebrar a igualdade de chances entre concorrentes.

E aqui, rogando as mais respeitosas vênias, eu entendo que o fato de ele fazer uma *live*, com uma estante de livro ou com uma parede branca, mas porque ele está na sua residência oficial, isso não agrega nenhum valor a uma *live* que ele fizesse dentro de um quarto de hotel, com o mesmo fundo branco. Se eu pegar duas *lives*, uma feita dentro da residência oficial — e volto a dizer: ele está lá não por opção, mas, sobretudo, porque ainda é o chefe do Poder Executivo, e a jurisprudência deste Tribunal é remansosa, no sentido de que o agente público que concorre à reeleição não perde a condição de chefe do Poder Executivo —, qual é a diferença entre uma *live* feita pelo candidato A, com fundo branco, dentro da residência oficial, e uma *live* feita por um candidato B, no fundo branco, em um hotel? Com todas as vênias devidas, eu vejo que a diferença é nenhuma.

Eu não consigo afirmar que o fato de a parede branca, que está no fundo da *live*, ser na residência oficial dá uma vantagem comparativa a esse candidato, que também é gestor público, a ponto de violar o *caput* que só cogita condutas vedadas, se estivermos na perspectiva cogitada, e mesmo em tese, de quebra da paridade de chances.

Vamos supor que o presidente coloque um filtro falso, nas suas costas – e a gente sabe que os aplicativos de *zoom* permitem isso; a gente pode colocar a logo do que quiser, ali atrás da gente –, vamos supor que ele coloque esse filtro. Que diferença faz ele estar na casa dele, que, por acaso, neste momento, temporariamente, é a residência oficial, de ele estar em um hotel com o mesmo fundo?

Eu faço essas teorizações e esses esgarçamentos retóricos para mostrar e para justificar a minha premissa de que, no caso concreto, a realização de *lives* revela um instrumento barato, democrático e agrego, Ministro Carlos, não poluente, porque falar hoje de integridade eleitoral é também cogitar de campanhas limpas, na perspectiva do meio ambiente, e altamente isonômica. Volto a dizer: se ele colocar um fundo fictício, eu não consigo saber qual é a diferença comparativa de uma *live* feita num quarto de hotel, numa sala de aeroporto, ou no local onde a pessoa dorme por ocupar determinado cargo público.

A situação, como disse o Ministro Carlos, não é nova — eu cito aqui o trecho do Ministro Henrique Neves, na Representação 848-90, em que ele diz o seguinte: "o que vemos no caso é a utilização de um acesso à internet que qualquer candidato pode fazer da sua casa, e o presidente da República mora no Palácio da Alvorada não porque quer, mas porque é obrigado, por questão de segurança. Então, exigir que ela — aqui é ela, porque na época era uma presidenta — tivesse que sair do Palácio para ir a uma *lan house* acessar internet e fazer esse mesmo diálogo virtual, seria perfeitamente possível, mas não me parece que seja o caso de transgressão".

E eu resgatei, para esgarçar retoricamente o meu fundamento, eu resgatei que, por exemplo, em 2014, nós tivemos muitos casos aqui, eu mesmo relatei alguns, de rodadas de entrevistas com os candidatos. As emissoras de televisão fizeram rodadas de entrevista com os candidatos. E, em 2014, a Presidenta Dilma foi entrevistada, no Palácio da Alvorada, por William Bonner, na rodada de entrevista dos candidatos à presidência da República, e isso foi transmitido no horário nobre da TV Globo. Um ato oficialíssimo de campanha, porque todos os candidatos se submeteram àquelas mesmas entrevistas, com a mesma métrica e com o mesmo tempo. E a presidenta, então, porque é presidenta mesmo, a despeito de ser candidata segue presidenta, usou da prerrogativa de fazer essa entrevista ao Jornal Nacional de dentro do Palácio da Alvorada, e não com um fundo tão neutro, uma mesa bonita, um tapete persa, o que também não viola, ao meu sentir, de nenhuma forma, a regra e o § 2º do art. 73. Porque, muito embora transmitido, nesse caso da Presidenta Dilma, Jornal Nacional, para milhões de pessoas, era um ato ali que contava com 3, 4, 5





pessoas. Quer me parecer que a *ratio* subjacente ao § 2º do art. 73, quando ele veda atos públicos – evidentemente que é uma lei da década de 90 –, é a perspectiva de comícios, de fazer grandes manifestações de campanha dentro de uma residência oficial.

E, por fim, eu fico imaginando se estabelecêssemos essa proibição nas eleições de 2020, em que, em razão do coronavírus, muitos e muitos TREs proibiram – não foram poucos, não – a prática de atos presenciais de campanhas eleitorais. Eu fico me perguntando como faria o prefeito de São Paulo, como faria o prefeito do Rio de Janeiro, numa campanha eminentemente digital, sem ter a opção de, num quarto fechado, com fundo branco, fazer a *live* na residência oficial, onde, por dever de ofício, por questão de segurança, deve habitar.

Então, entendendo...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Só um... prefeito de São Paulo não tem residência oficial, ele mora na casa dele mesmo.

A SENHORA MINISTRA MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI: Mora na casa dele. Não sei se o do Rio tem; o Ministro Benedito vai saber se ele tem ou não tem. Mas, ainda assim, quer me parecer que não haveria problema, inclusive se fosse na sede do governo, que também é um ambiente público e oficial. Também para mim não faria diferença alguma.

Então, com esses fundamentos, agradecendo as achegas, eu peço as vênias, mais respeitosas vênias, ao Senhor Corregedor para, neste processo específico, não referendar a medida liminar.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço a Ministra Maria Claudia Bucchianeri.

Como vota o Ministro Ricardo Lewandowski.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, ouvi atentamente os debates e as intervenções dos eminentes Ministros que me antecederam.

Com todo respeito, verifico que estamos diante de uma situação absolutamente simples – seja do ponto de vista do direito aplicável, seja do ponto de vista da situação fática a ser examinada por esta Corte.

O Ministro Relator, com muita correção, assentou que a ação de investigação judicial eleitoral não se presta apenas para a punição de condutas abusivas quando já consumado o dano ao processo eleitoral, mas a AIJE tem também uma função preventiva.

Tanto é assim que o art. 22, I, **b**, da Lei Complementar 64/1990 estabelece que, quando o Corregedor Eleitoral recebe a petição inicial, cabe a ele, se for o caso, suspender o ato que deu motivo à representação, sempre que for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida.

Não fosse a legislação eleitoral específica que autoriza o i. Corregedor a deferir, quando é o caso, uma liminar, o novo Código de Processo Civil, no art. 300, dispõe que uma tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Esta é exatamente a situação com a qual nos defrontamos. Prossigo.

Consta da inicial que o Presidente da República, como todos sabemos, desde o início de seu mandato, realiza *lives* semanais gravadas nas dependências do Palácio do Planalto ou da Alvorada, para divulgar atos de seu governo, o que é perfeitamente legítimo e tem pleno amparo constitucional e legal.

No entanto, segunda consta do *link* indicado pelo autor, no dia 21/4/2022, o Presidente da República anunciou que buscaria realizar *lives* diárias dedicando pelo menos metade do tempo para as eleições que ocorrerão no Brasil.

Portanto estamos diante da seguinte circunstância: um candidato à reeleição, falando para seu público/eleitorado – e aqui convém desde logo afastar a alegação de que não se está aç



privada do Presidente da República, ou da intimidade que deve ser necessariamente preservada –, o que, em tese, pois estamos em sede de liminar, configura a prática de ato de propaganda explícita com pedido de votos para ele, Presidente, e para terceiros, veiculada em canais oficiais registrados no TSE e que, pelo que consta, teria alcançado ao menos trezentas mil visualizações.

Ou seja, os fatos narrados, pelo menos em princípio, e a prova dos autos, à primeira vista, trazem indícios bastante substantivos é que houve uma propaganda irregular.

Anoto que o Corregedor-Geral Eleitoral, de forma extremamente parcimoniosa, deferiu uma cautelar determinando a intimação do Presidente da República para que se abstivesse de gravar e transmitir qualquer tipo de *lives*? Não. Aquelas que ele habitualmente faz para transmitir para divulgar atos de seu governo? Também não.

Ressalto, Senhoras Ministras e Senhores Ministros, que a liminar deferida – e cito textualmente – foi "apenas para que se abstenha de gravar lives de cunho político destinadas a promover a sua candidatura ou de terceiros utilizando-se de bens e serviços públicos a que somente tem acesso em função de seu cargo de Presidente da República".

Penso que o Ministro Corregedor-Geral Eleitoral não poderia ser mais minimalista do que isso, pois mandou intimar ambos os investigados para que se abstenham de utilizar em sua propaganda eleitoral vídeos produzidos nas condições aludidas. Finalmente, também mandou intimar as empresas responsáveis para que, no prazo de 24 horas, removam as postagens albergadas.

Uma decisão parcimoniosa, contida, minimalista, que preenche, a meu ver, todos os requisitos da tutela antecipada.

É claro, contudo, que, no julgamento de mérito, tal assunto merece uma reflexão mais detida, mais vertical, porque é preciso que este Tribunal Superior, no futuro, estabeleça as balizas para o uso de bens públicos, notadamente daqueles candidatos à reeleição, conforme já adiantou o próprio Relator.

Portanto, Senhor Presidente, com a devida vênia daqueles que divergiram, acompanho o voto do Ministro Benedito Gonçalves e ratifico a liminar concedida.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço o Ministro Ricardo Lewandowski.

Ministra Cármen Lúcia.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, Senhores Ministros, mais uma vez, cumprimentando, de uma forma especial, o Ministro Relator.

Eu acho que este é um caso grave, sério, que merece realmente a consideração aprofundada, que virá no mérito, porque, com todas as vênias do que já foi dito aqui, eu acho que há uma realidade completamente diferente.

O que mudou no mundo, na minha compreensão de coisas, é que os nossos conceitos com os quais trabalhávamos, e trabalhamos, de tempo e espaço, mudaram, claro, com essa tecnologia. Já disse, em algum julgamento antes, que a gente falava em praça pública e, portanto, aquilo ali era público; hoje, eu posso estar falando ao telefone celular em praça pública e ser privado. Décadas atrás, como sou uma mulher velha, sei bem, porque cansei de escutar...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Divirjo de Vossa Excelência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Pois não. Eu agradeço enormemente essa divergência; não acredito nela, mas sei que, pela amizade, ela vale a pena.

Na verdade, escutei demais que "em briga de marido e mulher não se mete a colher", porque aquilo era dentro de casa. Hoje, dentro de casa, de um quarto, se houver uma briga de marido e mulher, ou uma agressão, ou uma violência, isso é público. O Estado entra. Então, o que mudou foi o conceito de espaço, e mudou o conceito inclusive de tempo. Na pandemia, nós exercemos a ubiquidade, que era algo meramente





retórico, porque estivemos em vários lugares ao mesmo tempo.

Essa mudança provoca uma necessidade de pensar, repensar e, se for o caso, recriar o Direito. Situações como essa, e eu não tenho nenhuma dúvida do que foi citado pelo Ministro Carlos Horbach, também pelo Ministro Raul Araújo e pela Ministra Maria Claudia, por exemplo, há 10 anos, há 8 anos, o *face to face* quantas pessoas atingia. Hoje, uma postagem de qualquer pessoa, não estou dizendo de uma autoridade pública, de qualquer pessoa pode atingir uma enormidade de pessoas.

Então, aquela ideia do que era o comício que não pode acontecer, ou eu que fui voto vencido no Supremo, do showmício, e, naquela ocasião, Ministro Benedito, naquela assentada do Supremo, eu dizia: "um showmício reúne cinco mil pessoas numa praça, um influenciador atinge 60 milhões de pessoas com uma frase, com uma palavra". Mudou, o mundo mudou, as relações mudaram.

Então, este é um caso que, para mim, é delicado, porque nós não podemos criar desonomia – e aí eu não falo do passado, Ministro Carlos Horbach, eu falo do presente e para o futuro. Eu acho que é necessário que a gente dedique espaço e tempo, o nosso, de julgamento, para definir balizas, critérios que igualem candidatos –, acho, diferentemente, com todas as vênias do que foi posto aqui pela divergência, que, ao se afirmar que estar no palácio não desiguala, desiguala, porque nós temos a questão icônica. Nós temos a visualização e o que isso representa.

Não por acaso, não sei ainda se é muito a moda, mas houve, um tempo atrás, de marqueteiros que determinavam o tom de campanhas, que, claro que o local muda no que aquele que se quer atingir, que é o eleitor, no caso do processo eleitoral. A mesma coisa se dá com propaganda de produtos, o que for, mas aqui, no caso específico, no espaço da polis, da política, e concordo que tudo que um presidente da República afirma e faz é política.

Portanto, aqui, nós teríamos que circunscrever o que é o eleitoral do candidato. A reeleição trouxe dificuldades enormes, por isso ninguém é candidato num minuto e, no minuto seguinte, mudou de ambiente, não é mais candidato. Quer dizer, e com isso nós temos, desde a introdução dessa emenda constitucional que permitiu a reeleição, nos torturado na Justiça Eleitoral.

Neste caso, com toda delicadeza do caso, eu vou pedir vênia à divergência, a partir do voto do Ministro Raul Araújo, para acompanhar o relator por uma circunstância: primeiro, porque, como foi dito, a análise feita por Sua Excelência é no sentido de que, para ele, havia uma urgência, que eu não vi comprovada no sentido contrário para discordar, para divergir; segundo, porque eu fico apenas na questão relativa a uma urgência qualificada que Vossa Excelência, Ministro Relator, Ministro Benedito, afiançou, mas acho que é preciso que isso venha, para que a Justiça Eleitoral tenha a oportunidade, pelo seu Tribunal Superior, de definir critérios, balizas que garantam a igualdade entre os candidatos.

É certo que o presidente pode estar nesse espaço, que é icônico. A Ministra Maria Cláudia citou o exemplo de uma situação anterior, em que uma entrevista dada, em um grande salão, com grande... e que, claro, que atinge de uma forma diferente aquele que está assistindo, e que foi feito. E agora nós estamos a lidar com *lives* feitas num espaço que também pode privilegiar, porque outros candidatos não podem participar nas mesmas condições. Tudo isso é fluido e eu acho que ainda é, realmente, muito complicado, porque a tecnologia não vai parar de avançar, mas nós precisaríamos fixar, em face do direito posto, qual é a possibilidade, a garantia de igualdade, ou de não se criar desonomia.

Portanto, eu estou acompanhando, com as vênias da divergência, o Ministro Relator, mas sem nenhum compromisso, agora, com a definição dessas balizas e com o resultado do julgamento, apenas pela urgência qualificada que Vossa Excelência, Ministro Benedito, aventou, comprovou e, portanto, estou, Senhor Presidente, votando com Sua Excelência, o relator, neste caso, para este efeito específico de uma liminar.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço a Ministra Cármen Lúcia.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Senhores M





é bem debatido, eu também peço vênia à divergência para acompanhar o eminente Ministro Relator, assim como salientado pela Ministra Cármen Lúcia, na concessão dessa tutela antecipada, dessa tutela provisória, porque devemos, realmente, no julgamento de mérito, mais detalhado analisar as balizas necessárias para essa diferenciação.

Eu, assim como disse a Ministra Cármen Lúcia, acredito que não seja igual fazer uma *live* de um quarto de hotel e do Palácio da Alvorada. A questão icônica é muito importante, todos sabemos a vis atrativa que tem o poder. Se fosse a mesma coisa certamente não será anunciado sempre do Palácio da Alvorada. E também não haveria necessidade aqui de um argumento de terror, de o presidente poder correr risco de fazer em uma *lan house*, porque a sede do partido, do qual o presidente participa, que muito bem poderia lá fazer. Por outro lado, realmente, e isso é importante no julgamento de mérito balizarmos, a residência oficial do presidente da República é o Palácio da Alvorada.

Obviamente as mensagens políticas, e aí o Ministro Benedito foi extremamente minimalista, como disse o Ministro Ricardo Lewandowski, separou a questão política da questão eleitoral e, talvez, esse seja o maior desafio do Tribunal Superior Eleitoral ao analisar o mérito da questão, até porque esse caso será referência para os demais julgamentos.

Acompanhe Sua Excelência o Ministro Relator.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Proclamo o resultado: o Tribunal, por maioria, referendou a decisão, que deferiu o requerimento liminar, para conceder a tutela inibitória antecipada e impor determinações, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Raul Araújo, Carlos Horbach e Maria Claudia Bucchianeri.

EXTRATO DA ATA

Ref-AIJE nº 0601212-32.2022.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Representante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional (Advogados: Walber de Moura Agra – OAB: 757-B/PE e outros). Requerido: Jair Messias Bolsonaro (Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – OAB: 11498/DF e outros). Requerido: Walter Souza Braga Netto (Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – OAB: 11498/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a decisão que deferiu o requerimento liminar, para conceder a tutela inibitória antecipada e impor determinações, nos termos do voto do relator, vencidos os Ministros Raul Araújo, Carlos Horbach e Maria Claudia Bucchianeri.

Declarou suspeição o Ministro Sérgio Banhos.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Carlos Horbach e Maria Claudia Bucchianeri.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 27.9.2022.

Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Maria Claudia Bucchianeri.







